

O DIREITO HUMANO À CULTURA: UMA ANÁLISE DO PLANO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL

HUMAN RIGHT TO CULTURE: ANALYSE FROM INTERNATIONAL AND CONSTITUTIONAL FIELDS

Thiago Rafael Burckhart¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Cultura: uma análise sobre o conceito e interpretações; 2. Direito Humano à cultura: reconhecimento no plano internacional; 3. Direito à cultura na ordem constitucional brasileira de 1988; 4. Inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano; Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Tomando em consideração o reconhecimento a nível planetário do direito humano à cultura, bem como sua conseqüente introjeção em diversas cartas constitucionais, além das inovações do novo constitucionalismo latino-americano, que contribuem significativamente para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático, sobretudo no que tange aos direitos culturais, esse texto tem por escopo analisar a partir da teoria constitucional e dos direitos humanos as convergências do plano constitucional e internacional sobre o direito à cultura, fornecendo subsídios teóricos para a discussão sobre o mesmo.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura; Direito Constitucional; Direito Internacional; Direitos Humanos; Novo constitucionalismo latino-americano;

¹ Acadêmico de Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB. Pesquisador e Monitor da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCont), no projeto "o patrimônio comum do constitucionalismo democrático e a contribuição da América Latina". Pesquisador do grupo de pesquisa Direitos fundamentais, cidadania e novos direitos (FURB). Pesquisador Bolsista do CNPq. Realizou pesquisa no projeto Rede Guarani/Serra Geral (2012-2014). Possui formação continuada em Desenvolvimento Regional pelo Programa de Educação Superior para o Desenvolvimento Regional (PROESDE - FURB) realizado em conjunto com o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (PPGDR - FURB). Membro da Associação de pesquisa, produção cultural e promoção dos Direitos Humanos *Imaginar o Brasil*. Email: thiago.burckhart@outlook.com

ABSTRACT: Taking in consideration the planetary level recognition of the human right to culture as well as its subsequent internalization in several constitutions, in addition to the innovations of the new Latin American constitutionalism, which contribute significantly to the common heritage of democratic constitutionalism, especially in relation to cultural rights, this paper has the purpose to analyze the convergence of the constitutional and international level on the right to culture, providing theoretical basis for the discussion on the same subsidies.

KEYWORDS: Culture; Constitutional Law; International Law; Human Rights; New Latin-American Constitutionalism;

INTRODUÇÃO

Mirando o pressuposto básico afirmado pela filósofa Marilena Chauí, de que todos seres humanos são seres “culturais e históricos”², é possível compreender que a cultura está presente em todas as sociedades humanas, sendo expressa por multifacetadas formas dentro de seus respectivos contextos histórico, social, político, econômico e ambiental. A cultura, portanto, pode ser definida como a relação do homem com as coisas, com os objetos materiais e os pensamentos imateriais (subjetividade), ou seja, “é o modo como indivíduos e comunidades respondem às suas necessidades e aos seus desejos simbólicos”³.

Dessa forma, no período do segundo pós-guerra, conhecido como a “era dos direitos”, reconheceu-se a nível planetário o direito à cultura. Esse reconhecimento implica em definir, à vista disso, um conceito amplo e harmonioso de como pode ser interpretado esse direito, que traga consigo a própria convicção de cidadania cultural em seus mais diversos planos. Nesse sentido, também recentemente é possível evidenciar que no plano constitucional foram diversos os países que positivaram o direito à cultura como um direito fundamental, contribuindo significativamente para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

² CHAUI, Marilena. **Filosofia: série novo ensino**. Editora Ática : São Paulo, 2008, p. 166.

³ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. Editora Moderna : São Paulo, 2005, p. 20-21.

Esse panorama implica que cada Estado garanta a concretização desse direito, sendo compreendida na concepção de Ignacy Sachs⁴, como uma das vertentes do desenvolvimento, pelo qual se requer dos tomadores de decisões uma visão crítica e holística sobre a cultura, de modo que as políticas públicas sejam pensadas e articuladas pautando-se no inter e multiculturalismo, bem como visando a compreensão sobre as diferentes culturas.

Focalizando a tutela do direito humano à cultura e de sua concretização no plano interno (constitucional) e, dessa forma, partindo da teoria constitucional e dos direitos humanos, o objetivo deste artigo é fornecer subsídios teóricos para a discussão sobre o direito à cultura, tanto a nível constitucional, quanto internacional, traçando um paralelo entre a ordem constitucional vigente no Brasil hodierno e as inovações constitucionais trazidas pelas mais recentes constituições latino-americanas, como Equador e Bolívia.

Para tanto, o texto divide-se em quatro tópicos:

1. Cultura: uma análise sobre o conceito e interpretações;
2. Direito humano à cultura: reconhecimento no plano internacional;
3. Direito à cultura na ordem constitucional brasileira de 1988;
4. Inovações trazidas pelo novo constitucionalismo latino-americano;

1. CULTURA: UMA ANÁLISE SOBRE O CONCEITO E INTERPRETAÇÕES

Para a compreensão sobre as implicações do direito à cultura tanto a nível constitucional quanto internacional, torna-se necessário primeiramente analisar o conceito de cultura, suas heterogêneas manifestações e suas inter-relações nas sociedades. Nesse sentido, no contexto político-social hodierno, definir a palavra

⁴ Com a superação da idéia de desenvolvimento como crescimento econômico, Ignacy Sachs evidencia que o a cultura também é um epíteto do desenvolvimento. SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania**. In. PINHEIRO, P. S. & GUIMARÃES, S. P. (Org.). **Direitos Humanos no século XXI**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

cultura torna-se difícil e complexo, sobretudo devido às aceleradas transformações sociais que ocorrem diariamente. Dessa forma, busca-se compreender a gênese da própria palavra cultura, que de acordo com Marilena Chauí é “vinda do verbo latino *colere*, na origem cultura significa o cultivo, o cuidado”⁵.

Nessa perspectiva, a mesma autora evidencia que a palavra cultura teve diferentes significados no percurso histórico, sendo primeiramente concebida como o cultivo da terra, donde a agricultura, o cuidado com as crianças, donde puericultura, e com os deuses de diferentes mitologias, donde culto. Posteriormente tem-se assimilado a palavra cultura com a civilização, derivada da esfera da vida civil e política. No vicejar do Iluminismo, a cultura passa a ser encarada como um conjunto de práticas (artes, ciências, técnicas, filosofias, os ofícios), sendo ainda relacionada com a noção de tempo, pela qual é possível medi-la e analisá-la no tempo e espaço, bem como com a insurgente ideologia do progresso.

Assim, o termo cultura pode ser entendido hoje a nível antropológico, portanto no plano dos símbolos e signos, como:

A capacidade de pensar sobre a realidade e de construir significados para a natureza, para o tempo e o espaço, bem como para os outros seres humanos e todas as suas obras. A essa construção simbólica que vai guiar toda ação humana, dá-se no nome de cultura. Cultura, portanto, é o modo como indivíduos e comunidades respondem às suas necessidades e aos seus desejos simbólicos.⁶

Partindo desse conceito, entende-se que no seio de determinada sociedade existe uma pluralidade de culturas, que nascem em virtude das diferentes manifestações simbólicas de necessidades e desejos humanos, materializada em diversas maneiras. Nesse sentido, a socióloga portuguesa Maria Lourdes Lima dos Santos, investigou as três noções básicas de cultura: cultura de massa,

⁵ CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. In: **Crítica y Emancipación**: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, nº 1. Buenos Aires, 2008, p. 55.

⁶ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**, p. 20 – 21.

cultura popular e grande cultura, que também será objeto de análise desse texto.

Para Maria Santos, a história das sociedades é permeada pelo embate entre a cultura dominante e a cultura dominada, presentes nos mais diversos contextos, circundando a própria idéia de centro e periferia cultural. Assim, a autora define esse embate como um sistema simbiótico-antagonista de múltiplas culturas, podendo desta extrair três afirmações: há pluralidade de culturas numa sociedade; há um entrosamento entre elas; e, devido a isso, nasce uma conflitualidade em que se vão engendrando.⁷

A cultura dominante (alta cultura, cultura cultivada ou grande cultura) pode ser compreendida como aquela que nasce, se desenvolve e/ou é destinada à elite, sendo, portanto de difícil acesso à grande maioria da população, sendo verticalizada. Já a cultura dominada (baixa cultura, cultura popular ou pequena cultura) é toda aquela que nasce, se desenvolve e/ou é destinada ao popular, à grande população, sendo, portanto, horizontal e democrática, pois não visa a perpetuação da segregação social e a dominação de uma classe por outra⁸. Por fim, a cultura de massa surge com o processo de mercantilização e massificação da cultura, que como observa Marilena Chauí, "é o contrário de democratizar a cultura"⁹. Esse processo se estabelece com a industrialização da sociedade ocidental, tendo registros de sua manifestação já no século XVII¹⁰.

⁷ SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. **Questionamentos à volta de três noções (a grande cultura, a cultura popular e a cultura de massas)**. In: Análise Social, vol. XXIV, 1988, p – 689-702.

⁸ Nessa análise, o historiador francês Michel de Certeau afirma que "na medida em que as culturas dominadas não podem desenvolver estratégias (sedo que estas postulam um lugar próprio que serve de base a uma gestão de recursos), estas tem de jogar constantemente com os acontecimentos para os transformar em ocasiões e, deste modo, no momento oportuno, poderem produzir uma ruptura, instaurar uma transgressão através das suas táticas". CERTEAU, Michel. **L'invention du quotidien**. UGE, Paris, 1980. Apud SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. **Questionamentos à volta de três noções (a grande cultura, a cultura popular e a cultura de massas)**. p. 692 – 693.

⁹ CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. In: **Crítica y Emancipación**, p. 63.

¹⁰ Maria Santos coloca que "encontramos, já no século XVII, uma outra forma de produção cultural com muito interesse para uma análise da gênese da cultura de massa. Trata-se das cópias de quadros feitas pelos pintores holandeses que trabalhavam para um intermediário e para um mercado de arte, dependendo, portanto, não já do sistema de mcenato, mas de um público relativamente lergo, interessado em adquirir quadros, embora sem capital (econômico e simbólico) suficiente para acender aos originais. SANTOS, Maria de Lourdes Lima, p. 699.

Com o processo de globalização, que trouxe consigo o modelo neoliberalista, a cultura de massa se manifesta a partir da lógica de mercado, tornando-se, portanto, uma mercadoria destinada ao grande público.

O pensador Milton Santos disserta que a indústria da cultura que produz a cultura de massas, tenta difundir às sociedades o pensamento único e a homogeneidade, de modo que produz símbolos que estão à serviço do poder e do mercado, que cria uma ideologia, presente no processo de desterritorialização da cultura, que perpetua a tirania da informação e do dinheiro, a verticalidade e da desigualdade social, e agrava a perversidade da globalização.

A cultura de massa produz certamente símbolos. Mas estes, direta ou indiretamente ao serviço do poder e do mercado, são, a cada vez, fixos. Frente ao movimento social e no objetivo de não parecerem envelhecidos, são substituídos, mas por uma outra simbologia também fixa: o que vem de cima está sempre morrendo, e pode, por antecipação, já ser visto como cadáver desde o seu nascimento. É essa simbologia ideológica da cultura de massa. Já os símbolos “de baixo”, produtos da cultura popular, são portadores da verdade da existência e reveladores do próprio movimento da sociedade.¹¹

Desse modo, pensando numa perspectiva democrática e emancipatória de cultura, torna-se necessário compreendê-la como uma possibilidade de cidadania cultural, bem como de invenção de uma nova cultura política. Marilena Chauí concebe a cidadania cultural de uma forma ampla, não somente colocando-o como o direito de acesso à cultura, mas também sendo compreendido como o direito à criação cultural, o direito a reconhecer-se como sujeito cultural e o direito à participação nas decisões públicas sobre cultura. Afirma-se ainda, contra a visão populista, que recusa-se a redução da cultura à polaridade entre popular e de elite, enfatizando que a diferença na criação cultural passa por outro lugar, qual seja, entre a experimentação inovadora e crítica e a repetição

¹¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 143 – 145.

conservadora, pois tanto uma quanto outra podem estar presentes tanto na produção dita de elite, quanto na chamada popular¹².

Ainda, vislumbrando o processo de globalização, de relações inter-culturais e da formação cosmopolita, bem como a pluralidade étnica presente em cada sociedade, é ainda necessário e oportuno pensar a cultura diante do paradigma do inter e do multiculturalismo. O multiculturalismo pode ser entendido como a convivência, pacífica ou não, de diversas culturas em um mesmo espaço social, reconhecendo, dessa forma, a diversidade cultural; já o interculturalismo é a convivência entre agentes de diferentes culturas, que se comunicam e se articulam para a vida social, reconhecendo não somente a diversidade cultural, mas também aprendendo através dela.

Contudo, a relação que há entre a sociedade e as comunidades com a cultura é uma temática que circunda as relações humanas desde os mais primórdios tempos, mas que somente hodiernamente ganha relevância no âmbito jurídico, com o reconhecimento no plano internacional do direito à cultura na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

2. DIREITO HUMANO À CULTURA: RECONHECIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL

“Los derechos humanos ya empiezan a ser derechos, y con suerte, llegará un día en que su justificación y garantía sean algo tan rutinario como las del derecho de propiedad”¹³

XAVIER ARBÓS

¹² CHAUI, Marilena. **Cultura política e política cultural**. Conferência do mês do IAE-USP, 1994, p. 80 – 84.

¹³ Afirma Xavier Arbós que “os direitos humanos já começam a ser direitos, e, com sorte, chegará o dia em que sua justificação e garantia seja algo tão rotineiro como a justificação e garantia do direito de propriedade” (tradução nossa). ARBÓS, Xavier. **Derechos humanos: del ideal al derecho**. In: **Los fundamentos de los derechos humanos desde la filosofía y el derecho**. Barcelona : Amnistia Internacional – Catalunya, 1998, p. 15.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a posterior criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, deu-se início a um processo de reconhecimento a nível mundial de direitos, que é iniciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴. Essa significativa ruptura com a ordem fascista que negava os princípios básicos do constitucionalismo permeia um paulatino reconhecimento no âmbito de uma nova subjetividade, de que “a organização política (Estado) é para a pessoa, e não o contrário”¹⁵. Desencadeia-se, portanto, a construção cultural de um direito democrático, que afirma a cultura como um direito humano, pelo qual os Estados signatários devem garantir a sua tutela, tornando-se um desafio para esses países no sentido de democratizar suas instituições político-jurídicas para garantir a construção de políticas públicas que visem à concretização-efetividade desse direito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos “retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”¹⁶, reconhecendo os valores intrínsecos presente em diversas culturas, tanto no mundo ocidental, quanto no mundo oriental, partindo do princípio básico da *dignidade da pessoa humana*. Pensando na construção político-social desses direitos, pode-se afirmar que desde as sociedades mais primitivas já havia-se uma concepção de direitos humanos, pautada no entendimento da dignidade da pessoa humana. Os direitos humanos assumem, portanto uma tríplice caracterização: no plano filosófico-ético e/ou moral¹⁷, que “decorre do aperfeiçoamento das idéias e princípios de

¹⁴ Como afirma Flávia Piovesan, “se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra, deveria significar a sua reconstrução”, PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ano 8, n 15, Brasília, 1999, p. 94.

¹⁵ ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna: Il Mulino, 2008, p. 54.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 99.

¹⁷ Nesse mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que “a noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas [...] As raízes do que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintos, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo [...] A idéia de direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa

proteção da dignidade da pessoa humana e da vida nas suas múltiplas manifestações: social, cultural, econômica, ecológica, política e assim por diante”¹⁸, no plano internacional, com o reconhecimento pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais documentos, e no plano constitucional, com a posterior introjeção desses valores e princípios na ordem constitucional de inúmeros países.

Nesse sentido, o regime internacional dos direitos humanos pautam-se em três documentos principais: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. Dessa forma, observa-se que no âmbito do direito à cultura, dentre os três documentos citados dois deles abordam sobre tutela da cultura: a própria Declaração Universal e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Esse reconhecimento, entendido no prisma da indivisibilidade e da universalidade dos direitos humanos¹⁹, consagra o entendimento de que o ser humano é um ser cultural, e que suas manifestações culturais devem ser respeitadas, garantidas, protegidas e propiciadas como uma forma de tutelar o princípio básico e fundamental da dignidade da pessoa humana.

humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 33-34.

¹⁸ A jurista Milena Petters Melo afirma que os direitos humanos assumem uma tríplice caracterização: 1) plano ético-filosófico, que se aperfeiçoa no decorrer da história; 2) Plano internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos; e 3) Plano constitucional, que compreende a jurisdicionalização no âmbito dos Estados. MELO, Milena Petters. **Direitos Humanos e Cidadania**. In: LUNARDI, Giovanni & SECCO, Márcio (org.) **A fundamentação filosófica dos direitos humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010, p. 175-217.

¹⁹ Flavia Piovesan afirma que a concepção contemporânea de direitos humanos é caracterizada pela universalidade e indivisibilidade dos mesmos. “Universalidade porque chama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**, p. 94 – 95.

Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra em seu artigo XXII que toda pessoa tem o direito a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo estes indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade²⁰. Além disso, no artigo XXVII trata em específico do direito à cultura, consagrado no sentido de que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes, e de participar do processo científico de seus benefícios”. Assim, compreende-se o direito à cultura como interface da própria cidadania cultural, que abarca o desenvolvimento de sua subjetividade, personalidade e vida comunitária.

Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) aborda logo em seu art. 1º, 1, sobre a autodeterminação dos povos, compreendido no âmbito do desenvolvimento de sua própria cultura. Tem o Pacto o art. 15 como núcleo duro do direito à cultura, pois nele prevê que os Estados-partes devem garantir a cada indivíduo o direito de: a. Participar da vida cultural; b. Desfrutar o progresso científico e suas aplicações; e, c. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

Além disso, o art. 15, 2 e 3, do mesmo Pacto afirmam que são de responsabilidade dos Estados-parte a conservação, o desenvolvimento e difusão da ciência e da cultura, o comprometimento de respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. O art. 15, 4, implica que os Estados devem reconhecer os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Cabe a cada Estado-parte, conforme o art. 16, 2, a, o encaminhamento de relatórios para o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que também será enviado para apreciação do Conselho Econômico e Social. Nesse

²⁰ Declaração Internacional dos Direitos Humanos, Art. XXII - toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

relatório deverá conter as ações desenvolvidas pelo Estado-parte no que tange à efetivação-concretização dos direitos elencados no mesmo, que abrangem, portanto, o direito à cultura.

Contudo, o direito à cultura paulatinamente foi ganhando enfoque também na perspectiva constitucional, no âmbito restrito de cada Estado, como foi o caso do Brasil com o vicejar da Constituição de 1988.

3. DIREITO À CULTURA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988

A Constituição de um Estado é um fenômeno cultural – por não poder ser compreendida desentranhada da cultura da comunidade donde provém e por ser, em si mesma, uma obra e um bem de cultura.²¹

JORGE MIRANDA

Partindo o processo de reconhecimento e positivação do direito à cultura a nível internacional, observa-se que esse movimento foi o motor para a posterior constitucionalização desse direito nas mais diversas ordens constitucionais do Segundo Pós-Guerra, processo denominado por constitucionalização do direito internacional²². Nesse sentido, é oportuno compreender que “em via de regra a constitucionalização de um direito fundamental gera repercussões mais fortes do

²¹ MIRANDA, Jorge. **Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006, p. 3.

²² Na visão de Flávia Piovesan, o “processo de globalização propicia e estimula a abertura da Constituição à normação internacional – abertura que resulta na ampliação do bloco de constitucionalidade, que passa a incorporar preceitos asseguradores de direitos fundamentais”. PIOVESAN, Flávia. **Constituição brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. In: Superior Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. (Org.). A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília, 2000, p. 91.

que a proclamação internacional de um direito humano²³, isso ocorre em função dos vínculos impostos pelo poder constituinte para com o Estado.

Dessa forma, a Constituição de 1988 torna-se um marco no que tange ao reconhecimento do direito à cultura. Nascida do processo de redemocratização do país, saído de um regime militar ditatorial, a Constituição traz significativas evoluções aquisitivas que permeiam a cultura. Historicamente, é a Constituição que mais reservou espaço para abordar sobre o tema, fato que não ocorreu nas antigas constituições, que tinham somente pequenas observações sobre a temática. No âmbito das gerações de direitos, defendida por Norberto Bobbio, o direito à cultura encontra-se posto no rol de direitos de segunda geração, ou seja, no âmbito dos direitos sociais.

Na Constituição brasileira, apesar de o art. 6º não consagrar expressamente o direito à cultura como um direito social, entende-se que este é um direito social, positivado no Título VIII – Da ordem social, em específico, no Capítulo III, Seção II, que abrange os artigos 215 e 216. Torna-se, portanto, uma contradição, pois apesar de a Constituição consagrar o direito à cultura como um direito social, esta não deixa exposto no rol do art. 6º que a cultura é um direito social.

O jurista José Afonso da Silva descreve os direitos sociais como prestações positivas que devem ser realizadas pelo Estado, com o intuito de garantir e possibilitar uma melhor condição de vida aos seus cidadãos, proporcionando uma maior igualdade social das relações desiguais. Essa igualdade material e não só formal se compatibiliza com o exercício efetivo da liberdade, coligando-se, portanto, com os direitos de primeira geração.

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou

²³ MELO, Milena Petters & WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **O direito fundamental à água: convergências no plano internacional e constitucional**. In: Álvaro Sánchez Bravo. (Org.). Agua & Derechos Humanos. 1ed. : 2012, p. 8. As autoras ainda advertem que “como se sabe, na sede das Nações Unidas o reconhecimento de um direito e as repercussões do mesmo sujeitam-se à adesão voluntária dos Estados, que podem ser condicionada, e também dependem dos diferentes processos de incorporação de acordo com as normas dos diversos ordenamentos jurídicos. É por isso que frequentemente se distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, mesmo que se trate de direitos com conteúdo coincidente.”

indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.²⁴

Nesse sentido, o direito à cultura pode ser compreendido em suas multifacetadas manifestações, como a possibilidade de igualar a desigualdade, melhorar as condições de vida, bem como, de modo a propiciar, partindo dos pressupostos da igualdade e liberdade, o devido desenvolvimento humano e social. Dessa forma, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que “os direitos fundamentais sociais no contexto constitucional pátrio é um conceito amplo”²⁵, e nesse conceito incluem-se posições jurídicas tipicamente prestacionais, como uma gama diversa de direitos de defesa, como são os direitos trabalhistas. Contudo, através de uma interpretação ampla entende-se que o direito à cultura assume uma faceta tanto prestacional por parte do Estado (compreendida na perspectiva da *governance* democrática), como também assume-se como uma defesa quando, por exemplo, povos minoritários se utilizam deste para a preservação de sua própria cultura. É o caso dos povos indígenas.

Nessa perspectiva, o direito à cultura positivado na Constituição brasileira de 1988, especificamente nos artigos 215 e 216 que são o núcleo duro desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecem que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Além disso, é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, de modo que seu patrimônio material e imaterial seja preservado.

²⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Melhoramentos Editores, 2005, p. 286 e 287.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 173 – 178.

A Constituição também prevê a elaboração de um Plano Nacional da Cultura, tendo por objetivo o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura; e, a valorização da diversidade étnica e regional.²⁶

Nesse sentido, a Constituição ainda define que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Partindo para uma síntese sobre o tema, é necessário que o poder público, sociedade e o poder econômico se empenhem na proposta de concretizar/efetivar esse direito constitucional, sobretudo devido à responsabilidade social desses entes, de modo a possibilitar o aprimoramento das instituições político-jurídicas que se comprometam com o acesso a esse bem tutelado e garantem o desenvolvimento humano e social necessário para a “democratização da democracia” brasileira.²⁷

²⁶ Com relação ao Plano Nacional de Cultura, a Lei federal 12.343, de 2 de dezembro de 2010, regulamenta esse dispositivo constitucional, instituindo o Plano Nacional de Cultura – PNC e criando o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

²⁷ Referência ao livro de Boaventura de Sousa Santos. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

4. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en La independencia, en las luchas populares de liberación, las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

TRECHO DO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

Recentemente observa-se que o cenário político-jurídico latino-americano sofreu inúmeras alterações, abrindo caminho para o nascimento de um novo constitucionalismo na região fortemente marcado pelo anticolonialismo, pela concepção de democracia, participação social, cidadania e pelo reconhecimento da pluralidade étnica, cultural, política, econômica e social presentes nessas sociedades²⁸. Nesse sentido, destacam-se nesse contexto as mais recentes constituições, da Bolívia e do Equador.

Esse novo movimento nasce das lutas sociais, ambientais e políticas que se instauraram nesses países, sobretudo no início do século XXI. Como afirma Salvador Martí i Puig, *"the past two decades have seen the emergence of various political actors in Latin America for whom indigenism is their basic social identity"*²⁹, demonstrando 1. A pluralidade existente nos países latino-

²⁸ Numa leitura histórica, Antonio Carlos Wolkmer enuncia que a cultura jurídica latino-americana deriva da tradição legal européia", e devido a isso as instituições latino-americanas foram marcadas pelo centrismo, eletização, clientelismo e autoritarismo. Assim, o novo constitucionalismo latino-americano visa romper com essa lógica e reconhecer e valorizar as "epistemologias do sul". WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2011, Curitiba-PR. Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst. Curitiba-PR: ABDConst, 2010. p. 143-155. Para aprofundamentos sobre as epistemologias do sul, ver: SOUSA SANTOS, Boaventura de & MENESES, Maria Paula (ORG.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

²⁹ "As duas décadas passadas tem visto a emergência de variados atores políticos na América Latina, em que o indigenismo é a sua identidade social base" (tradução nossa). PUIG, Salvador Martí i. **The emergence of indigenous movements in Latin America and their impact in the**

americanos; 2. A busca dos povos menos favorecidos por direitos; 3. A posterior deflagração de um novo movimento constitucional pelo qual resultaram as novas constituições andinas.

Essas constituições “foram realizadas mediante Assembleias Constituintes participativas, sendo posteriormente objeto de aprovação popular, através de referendo”, além disso “as cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e portanto, declaradamente comprometidas com o processo de descolonização”³⁰.

No tangente à cultura, é uma característica das novas constituições o reconhecimento da pluralidade dessas sociedades, a afirmação da cosmovisão indígena no texto constitucional³¹, o que torna difícil distinguir o que é direito indígena e direito constitucional nesse contexto, em virtude da expansão do direito indígena nestas constituições. A superação do antropocentrismo pelo biocentrismo é outra característica das novas constituições³². Essas inovações permitem que se fale da refundação do Estado na América Latina³³, sob as bases sólidas da democracia, cidadania, controle social e participação política. Radicadas

Latin American political scene: interpretive tools at the local and global levels. Latin American Perspectives, Issue 175, Vol. 37, nº 6, 2010, p. 74. Para aprofundamentos, consultar: SCHERER-WARREN, Ilse. **Para uma aborgadem pós-colonial dos movimentos sociais.** In: WARREN-SCHERER, Ilse & LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn (Org.). **Movimentos sociais e participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina.** Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2011, p. 17 – 35.

³⁰ MELO, Milena Petters. **O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI) (Cessou em 2007. Cont. ISSN 2175-0491 Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 18, p. 78, 2013.

³¹ Sobre o direito indígena no novo constitucionalismo latino-americano, ver: BURCKHART, Thiago Rafael & MELO, Milena Petters. **Direito Indígena e inovações constitucionais na América Latina. Uma leitura a partir da teoria crítica do Direito.** Anais do II Congresso Internacional Direito e Marxismo, 2013; BURCKHART, Thiago Rafael. **O 'novo' constitucionalismo latino-americano e a positivação de direitos pluralistas: uma análise crítica acerca dos direitos indígenas nas recentes constituições.** Revista Eletrônica Direito e Política, v. 08, p. 1005, 2013.

³² Milena Petters Melo ensina que as novas constituições se pautam na “valorização do patrimônio sócio-cultural da América Latina” e na “proteção da vida em suas diversas manifestações”. MELO, Milena Petters. **O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano,** 2013.

³³ Sobre a refundação do Estado na América Latina, ver: SOUSA SANTOS, Boaventura. **Refundación Del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del sur.** Lima: Programa democracia y transformación global, 2010.

no viés da força normativa de constituição³⁴, que supera a concepção política de constituição³⁵, as constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009) trazem significativas contribuições para o constitucionalismo contemporâneo.

A Constituição do Equador, de forma prolixa trata da temática relacionada à cultura em praticamente todo o texto constitucional, visto que a palavra cultura (e suas variantes intercultural, pluricultural, sócio-cultural) aparece 129 vezes na constituição. A Carta Magna é organizada de modo que trata em específico sobre o direito à cultura no *Título II – Derechos; Capítulo segundo: derechos de buen vivir; Sección cuarta: cultura y ciencia*. Além desse, também trata sobre o tema *Título VII – Régimen de Buen Vivir; Capítulo primero: inclusión y equidad; Sección quinta: cultura*.

Nesse sentido, a Constituição afirma já no artigo 1 que o Equador é um Estado intercultural, sem haver, portanto, uma cultura dominante, onde todas conversam-se entre si. Trás logo no artigo 3 o dever primordial do Estado proteger o patrimônio cultural. Garante o direito à participação nas decisões sobre a cultura no artigo 23; e, compreende a cultura sobre o prisma do desenvolvimento das capacidades criativas humanas, conforme o artigo 22. No artigo 21 traz o direito de construir e manter sua própria identidade cultural, conforme de observa:

Art. 21. Las personas tienen derecho a construir y mantener su propia identidad cultural, a decidir sobre su pertenencia a una o varias comunidades culturales y a expresar dichas elecciones; a la libertad estética; a conocer la memoria histórica de sus culturas y a acceder a su patrimonio cultural; a difundir sus propias expresiones culturales y tener acceso a expresiones culturales diversas.

Nesse contexto, a Constituição também define o Patrimônio Cultural em seu artigo 379 e a responsabilidade do Estado perante a promoção da cultura no artigo 380. Contudo, a Constituição do Equador traz significativas evoluções

³⁴ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft der Verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Fabris, 1991.

³⁵ LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

aquisitivas sobre a temática relacionada à cultura, que permeia a própria construção de uma nova cidadania cultural no país.

Já a Constituição boliviana, a palavra cultura é encontrada 101 vezes (contando com suas variantes), e também trata o tema de modo prolixo. O Estado boliviano também é um Estado intercultural, previsto no artigo 1 da Constituição, fundando-se, portanto, num pluralismo cultural, e no reconhecimento das mais variadas culturas presentes. Por inúmeras vezes se pronuncia o diálogo intercultural, ou seja, a inter-relação entre as diferentes culturas que existem no país, além disso, é garantida a cada cidadã e cidadão o direito à autodeterminação cultural, prevista no artigo 21, 1.

A Constituição aborda em específico sobre os direitos culturais no *Título II – Derechos Fundamentales y Garantías; Capítulo Sexto – Educación, Interculturalidad y Derechos Culturales; Sección III – Culturas*. Nesse sentido, a diversidade cultural é considerada a base do Estado plurinacional e comunitário. A interculturalidade é o instrumento de coesão e a convivência harmônica entre todos os povos e nações, garante o artigo 98. É obrigação do Estado desenvolver, proteger e difundir as culturas existentes no país e seu patrimônio cultural é inalienável, conforme o artigo 99. É dever do Estado proteger, promover e garantir a cultura indígena e seu patrimônio, que faz parte da expressão e identidade do Estado boliviano, evidencia o artigo 100.

Contudo, compreende-se que tanto a Constituição equatoriana, quanto a Constituição boliviana superam a visão eurocêntrica de direitos culturais, partindo de um paradigma de negação ao colonialismo cultural, político e epistemológico, e visando refundar o Estado e garantir as bases sólidas da democracia e da cidadania. No tangente ao direito à cultura nas duas Constituições, o reconhecimento de culturas historicamente negadas e negligenciadas do contexto social é uma das conquistas mais consideráveis do novo constitucionalismo, trazendo essas minorias a um patamar de igualdade perante toda a civilização, sendo uma imensurável inovação do constitucionalismo democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do reconhecimento do direito à cultura no plano internacional e constitucional, bem como do conceito que circunda a própria concepção de cultura e de cidadania cultural, é possível considerar que a cultura permeia a construção da identidade e subjetividade de um povo, tendo uma vital importância no processo de desenvolvimento social e humano de determinada sociedade e dos indivíduos.

Nesse sentido, para que seja possível o efetivo gozo da cidadania cultural de modo livre e ético, é necessário o aprimoramento das instituições político-jurídicas, visando garantir a cada cidadão o direito à cultura. Diga-se que para a concretização do direito à cultura, torna-se necessário mudar a cultura política do país, de forma que seja possível compreender que todos somos sujeitos de direito.

No plano internacional e constitucional o reconhecimento do direito à cultura deu-se muito recentemente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, e em virtude disso as políticas públicas de cultura ainda necessitam ser aprimoradas e contar com o maior envolvimento e participação de atores sociais. As inovações latino-americanas contribuem significativamente para o redesenho do direito à cultura, demonstrando seu caráter inovador, anticolonial, democrático, cidadão e comprometido com a participação social.

Por fim, com relação ao Brasil, é necessário que Estado, sociedade civil e setor privado trabalhem em prol da efetivação/concretização desse direito, estabelecendo parcerias de cooperação que contribuam para o desenvolvimento humano e social. Não há como pensar em desenvolvimento, sem pensar no desenvolvimento humano, social e cultural, sem haver uma clara preocupação com o "ser humano humanizado". Por isso, a cultura pode ser um caminho para a humanização, e, portanto, para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e solidária.

BURCKHART, Thiago Rafael. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. Editora Moderna : São Paulo, 2005.

ARBÓS, Xavier. **Derechos humanos: del ideal al derecho**. In: Los fundamentos de los derechos humanos desde La filosofía y El derecho. Barcelona: Amnistia Internacional – Catalunya, 1998.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 1990.

BURCKHART, Thiago Rafael. **O 'novo' constitucionalismo latino-americano e a positivação de direitos pluralistas: uma análise crítica acerca dos direitos indígenas nas recentes constituições**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 08, p. 1005, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CERTEAU, Michel. **L'invention du quotidien**. UGE, Paris, 1980. Apud SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. *Questionamentos à volta de três noções (a grande cultura, a cultura popular e a cultura de massas)*. In: Análise Social, vol. XXIV, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Filosofia: série novo ensino**. Editora Ática : São Paulo, 2008.

_____. **Cultura e democracia**. In: Crítica y Emancipación : Revista latinoamericana de Ciencias Sociales. Año 1, nº 1. Buenos Aires, 2008.

_____. **Cultura política e política cultural**. Conferência do mês do IAE-USP, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BURCKHART, Thiago Rafael. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft der Verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre : Fabris, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006.

ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna: Il Mulino, 2008.

MELO, Milena Petters & WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **O direito fundamental à água: convergências no plano internacional e constitucional**. In: Álvaro Sánchez Bravo. (Org.). Agua & Derechos Humanos. 1ed. : 2012.

MELO, Milena Petters. **Direitos Humanos e Cidadania**. In: LUNARDI, Giovani & SECCO, Márcio (org.) **A fundamentação filosófica dos direitos humanos**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010.

_____. **O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano**. Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI) (Cessou em 2007. Cont. ISSN 2175-0491 Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 18, p. 74 - 84, 2013.

MELO, Milena Petters & BURCKHART, Thiago Rafael. **O novo constitucionalismo latino-americano: direitos humanos, pluralismo e direito indígena**. Revista Jurídica FURB, 2013 (no prelo).

_____. **Direito Indígena e inovações constitucionais na América Latina. Uma leitura a partir da teoria crítica do Direito**. Anais do II Congresso Internacional Direito e Marxismo, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ano 8, n 15, Brasília, 1999.

BURCKHART, Thiago Rafael. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. **Constituição brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** In: Superior Tribunal de Justiça; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. (Org.). **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** Brasília, 2000.

PUIG, Salvador Martí i. **The emergence of indigenous movements in Latin America and their impact in the Latin American political scene: interpretive tools at the local and global levels.** Latin American Perspectives, Issue 175, Vol. 37, nº 6, 2010.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania.** In. PINHEIRO, P. S. & GUIMARÃES, S. P. (Org.). **Direitos Humanos no século XXI.** Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SANTOS, Maria de Lourdes Lima dos. **Questionamentos à volta de três noções (a grande cultura, a cultura popular e a cultura de massas).** In: Análise Social, vol. XXIV, 1988.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Para uma aborgadem pós-colonial dos movimentos sociais.** In: WARREN-SCHERER, Ilse & LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn (Org.). **Movimentos sociais e participação: abordagens e experiências no Brasil e na América Latina.** Florianópolis : Ed. Da UFSC, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Melhoramentos Editores, 2005.

BURCKHART, Thiago Rafael. O direito humano à cultura: uma análise do plano internacional e constitucional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Refundación Del Estado em América Latina: perspectivas desde uns epistemologia del sur**. Lima: Programa democracia y transformación global, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de & MENESES, Maria Paula (ORG.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, 2011, Curitiba-PR. Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst. Curitiba-PR: ABDConst, 2010.

Submetido em: Outubro/2014

Aprovado em: Outubro/2014